

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023460

RECORRENTE: DAVI ANDERSON BARBOSA DE BRAGA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AUTO DE INFRAÇÃO: R000234935

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Resoluções 396/2011, 404 e 299 do CONTRAN e os artigos 280, 281,90 e 285 do CTB. Recurso Conhecido e não Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto que apresenta como matéria legal a ser pleiteada em especial ao artigo 281 inciso II, art. 90 do CTB além das Resoluções 396 de 2011 do CONTRAN, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000234935**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 21/07/2016, às 08:22:04 segundos na Rodovia BA093, Km 18 – Sentido Crescente no município de Camaçari.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

Arguição das **Resoluções 396/2011, 404/2012 e 299 do CONTRAN e os artigos 280, 281, 285 e 90 do CTB.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

Diante das argumentações do Recorrente referente à inconsistência dos dados da multa em epigrafe esclarecemos que não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração pois, em consonância com o artigo 218 I do CTB que define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido no equipamento detector da velocidade (**artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro.

Tendo em vista, a alegação do Recorrente de erro irrisório onde “afirma que ultrapassou em 02 km/h onde a velocidade máxima permitida era 80 km/h”. Cabe esclarecer que em análise do Relatório de Auto de Infração – RADAR, a velocidade capturada pelo RADAR o veículo estava a velocidade de 94 km/h, ou seja, há 14

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

pontos acima da velocidade regulamentar, no entanto, é bom que se diga que o artigo 218 do CTB traz em seus incisos apenas um critério para definição da natureza da infração, qualificando as infrações como média, grave ou gravíssima.

Por este motivo, resta como equivocada a alegação do Recorrente ao afirmar não ter infringido a norma, quando diz “que estando dentro da faixa dos 20%” da velocidade máxima permitida, sendo o valor final de velocidade de até 80 km/h, pois não podemos confundir critério para definição de natureza da infração, critério constata nos **incisos do artigo 218 do CTB** com erro máximo admitido na aferição (art. 5º, § 1º e anexo II da Res. 396/2011). O primeiro define se a infração daquele artigo terá natureza média (inciso I - até 20%); grave (inciso II – em mais de 20% até 50%) ou gravíssima (inciso III – em mais de 50%). Já o segundo, trata de uma margem de erro de 7 km/h admitida para equipamento de registro de velocidade, que conforme indicado na NAI e NIP, a velocidade registrada pelo equipamento foi de 89km/h e a velocidade de penalidade ou considerada pelo equipamento, de 82km/h, que estando, ainda, acima da velocidade permitida de 80km imposta na via, foi considerada, por óbvio, como infração de trânsito por excesso de velocidade.

Portanto, desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso que ignora a disposição da Resolução 396/2011 do CONTRAN e o conceito de “erro máximo admissível” e cria uma “tolerância na aplicação da penalidade” no artigo 218 do CTB, sendo que essa não foi a vontade do legislador. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Neste sentido, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração como intenta o Recorrente, pois, como resta evidente, o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido no equipamento detector da velocidade (**artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro.

Haja vista as alegações do Recorrente, de suposto vício contidos na autuação por entender que conduzindo o veículo na velocidade de 94km/h estaria dentro de uma tolerância permitida de 14 pontos acima da velocidade regulamentar, no entanto, vale ressaltar que o artigo 218 do CTB traz em seus incisos apenas um critério para definição da natureza da infração, qualificando as infrações como média, grave ou gravíssima.

Resta como equivocada a alegação do Recorrente ao afirmar não ter infringido a norma, quando diz “que estando dentro da faixa dos 20%” da velocidade máxima permitida, sendo o valor final de velocidade de até

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

80 km/h, pois não podemos confundir critério para definição de natureza da infração, critério constata nos **incisos do artigo 218 do CTB** com erro máximo admitido na aferição (art. 5º, § 1º e anexo II da Res. 396/2011). O primeiro define se a infração daquele artigo terá natureza média (inciso I - até 20%); grave (inciso II – em mais de 20% até 50%) ou gravíssima (inciso III – em mais de 50%). Já o segundo, trata de uma margem de erro de 7 km/h admitida para equipamento de registro de velocidade, que conforme indicado na NAI e NIP, a velocidade registrada pelo equipamento foi de 89km/h e a velocidade de penalidade ou considerada pelo equipamento, de 87km/h, que estando, ainda, acima da velocidade permitida de 80km imposta na via, foi considerada, por óbvio, como infração de trânsito por excesso de velocidade.

Dessa forma, entendo que a pretensão do recorrente apresentada no presente recurso ignora o quanto preconiza a Resolução 396/2011 do CONTRAN no que concerne ao conceito de “erro máximo admissível” e cria uma “tolerância na aplicação da penalidade” no artigo 218 do CTB, sendo que essa não foi a vontade do legislador. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Diante da alegação que trata de inconsistência do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, cabe esclarecer que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze) meses, ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O medidor de velocidade dotado de dispositivo de captura de imagem do tipo fixo onde passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, com objetivo de apurar a sua eficácia, bem como o efeito de redução de acidentes. A aferição deste equipamento se deu em **15/09/2015 e validade até 15/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, estando tal laudo de aferição, conforme laudos técnicos de aferição disponíveis na sede do órgão autuador.

Vale ressaltar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelo órgão **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA /SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT**, face as argumentações do Recorrente pois as mesmas encontram-se equivocadas, considerando o preenchimento do AIT – Auto de Infração de Trânsito, estar em estrita consonância com o que determina o **art. 280 e seus Incisos e art. 90 do CTB**, sendo assim, não há qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, ao cumprimento das atribuições as quais lhe confere evidentemente aqui demonstrado. Sendo assim, não há qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, ao cumprimento das atribuições as quais lhe confere evidentemente aqui demonstrado, considerando que o recorrente não acosta em sua defesa provas e ou fotos que comprovem o quanto alegado portanto, suas argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado

Tendo em vista os argumentos contidos nas razões recursais, estes não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente os mesmos não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **09/08/2016**, ou seja, após 18 (dezoito) dias da lavratura do auto de infração **21/07/2016**, portanto, dentro do prazo previsto não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio**. (Grifei)

Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **15/09/2016**, ou seja, após 12 (doze) dias da lavratura do auto de infração (**03/09/2016**), portanto, dentro do prazo previsto não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Diante do exposto verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos **à luz do Artigo 218, I do CTB** e das disposições da **Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, aqui citados.** Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000234935** lavrado contra **Davi Anderson Barbosa de Braga**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI